

DIREITO À LIBERDADE E FUNÇÃO TRIBUTÁRIA

Eduardo Domingos Bottallo¹

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Liberdade de crença e imunidade dos templos de qualquer culto; 3. Liberdade de manifestação de pensamento e imunidade dos livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua impressão; 4. Liberdade de associação e a denominada contribuição associativa; 5. Conclusão

RESUMO: O estudo trata do direito à liberdade e a função tributária do Estado, mostrando em que medida se dá o respectivo inter-relacionamento. Toma como referência, para esse fim, os dispositivos da Constituição de 1988 sobre as liberdades de crença, de manifestação do pensamento e de associação, bem como sobre as imunidades tributárias.

ABSTRACT: *This essay deals with the right to liberty and the taxation function of the state, demonstrating in what measure occurs this inter-relationship. It takes as reference, in this sense, the dispositions of the Constitution of 1988 on the liberty of faith, of manifestation of thought and of association, as well as the tax immunities.*

PALAVRAS-CHAVE: liberdade de crença, de pensamento, de associação – tributos – imunidade

KEY WORDS: *liberty of faith, of manifestation of thought, of association – taxation – tax immunities*

1. Introdução

I. O art. 5º da Constituição relaciona, em seu *caput*, os *bens invioláveis*, para cuja tutela convergem os direitos e as garantias, implícitas e explícitas, de que trata o dispositivo.

Dentre esses *bens invioláveis*, figura o princípio que assegura o *direito à liberdade*, que tem, para usarmos a expressão de Fábio Konder Comparato, o sentido de “direito inato”, compreensivo tanto de dimensão pública (autogoverno) como privada (instrumento de defesa do cidadão contra interferências governamentais)².

¹ Livre-docente pela Universidade de São Paulo (USP). Doutor e mestre em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor *honoris causa* e coordenador do curso de Especialização em Direito Tributário da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC). <http://lattes.cnpq.br/9100134096561250>

² A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 51.

Conquanto valor altamente prestigiado pelo ordenamento jurídico, o direito à liberdade submete-se a interferências externas que lhe impõem limites, tanto formais, quanto materiais.

A tributação, da qual passaremos, a seguir, a nos ocupar, pode ser um desses limites.

II. O *poder de tributar*, que, em suas origens, não encontrava limites jurídicos, veio, ao longo dos tempos, sendo, por assim dizer, “domado”, ao ponto de transmutar-se, no Estado democrático de direito, em *função*, e, como tal, sujeita a expressiva gama de condicionantes que restringem e disciplinam o seu exercício³.

Nessa medida, chama a atenção o sentido de *bipolaridade*, que se faz presente nas relações entre liberdade e tributação.

Isso porque o tributo tanto serve de instrumento que garante a liberdade, como de meio pelo qual ela pode ser restringida.

Esse quadro, de contradição apenas aparente, foi muito bem captado por Humberto Ávila; *verbis*:

“... ao passo que a Constituição estabelece regras de competência para a instituição de impostos, ela também assegura a inviolabilidade da dignidade humana (art. 1º, inciso III, e art. 226), estabelece a função social do Estado (art. 3º, inciso III e 6º), assegura a inviolabilidade dos direitos de propriedade (art. 5º, inciso XXII) e de liberdade (art. 5º e art. 170). E, quando o faz, cria uma relação de tensão entre finalidades dialeticamente implicadas: enquanto a instituição de impostos serve para preservar essas finalidades, elas deverão sujeitar-se a um mínimo de restrição por meio da tributação, igualmente assegurada. Deve-se harmonizar essas finalidades concretamente imbricadas. Dentre as alternativas de interpretação, deverá ser escolhida aquela que privilegie o homem como fim, nunca como meio, atribuindo à sua dignidade a maior eficácia possível.”⁴.

Assim, ainda que a tutela da liberdade possa, pelo Estado, encontrar limites no desempenho da função tributária, essa última deve ser exercida de modo a preservar (e jamais comprometer) a higidez daquela.

III. Entre as liberdades asseguradas pela Constituição, destacamos, para os propósitos do presente estudo, a de manifestação do pensamento⁵, a de crença⁶ e a de associação⁷.

³ Os preceitos consubstanciados no art. 150 da Constituição (Limitações do Poder de Tributar) são bons exemplos dessas restrições. Reconhece-se ao contribuinte, por meio deles, o direito à legalidade, à isonomia, à não surpresa, ao não confisco e assim por diante.

⁴ *Estatuto do Contribuinte: Conteúdo e Alcance*, Revista Diálogo Jurídico, Salvador (BA), CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 3, jun. 2001, p. 11.

⁵ Constituição, art. 5º, IV.

⁶ Constituição, art. 5º, VI e VIII.

⁷ Constituição, art. 5º, XVII e XX.

Propomo-nos, pois, a examinar — o que faremos com as necessárias limitações — como e em que medida elas devem ser compreendidas sob a ótica tributária.

Tal verificação, no tocante às liberdades de crença e de manifestação do pensamento, nos conduz ao estudo das imunidades previstas no art. 150, VI, b e d, respectivamente, da Constituição⁸.

Já com relação à liberdade de associação, necessário se fará o exame do polêmico art. 8º, IV, da Lei Maior.

2. Liberdade de crença e imunidade dos templos de qualquer culto

I. A primeira Constituição brasileira (1824), promulgada “*Em nome da Santíssima Trindade*”, não fazia separação entre Estado e Igreja. Muito pelo contrário, dispunha o seu artigo 5º que “*a Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isto destinadas, sem forma alguma exterior de templo*”.

Portanto, os templos “não-católicos apostólicos romanos” eram expressamente proibidos por aquele diploma.

Tal circunstância levou a primeira Constituição da República (1891), consagradora da separação entre Estado e Igreja, a expressar tal princípio, em vários dispositivos, a saber: a) art. 11, 2º: “*É vedado aos Estados, como à União: estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos*”; b) art. 72, § 3º: “*Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições de direito comum*”; c) art. 72, § 7º: “*Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o governo da União, ou dos Estados*”.

A partir de então, todas as constituições brasileiras consagraram preceitos correlatos aos transcritos, reafirmando o laicismo da República⁹.

Em complemento, a Constituição de 1946, bem como as que lhe sucederam¹⁰, passaram a vedar expressamente a instituição de impostos sobre os “*templos de qualquer culto*”, a exemplo do que o Diploma Maior em vigor preceitua em seu art. 150, VI, “b”.

⁸ As imunidades são normas constitucionais que determinam a incompetência das pessoas políticas para instituírem tributos.

⁹ A par do que consta no art. 5º, VI, a atual Constituição proíbe a privação de direitos por motivo de crença religiosa (art. 5º, VII) e veda à União, Estados, distrito federal e municípios “*estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público*” (art. 19, I).

¹⁰ Constituição de 1946, art. 31, V, b: “*À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: (...) V – lançar impostos sobre: (...) b) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e da assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País e para os respectivos fins*”. Constituição de 1967, art. 19, III, b: “*É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) instituir impostos sobre: (...) os templos de qualquer culto*”. Essa mesma redação é repetida pelo art. 19, III, b, da Emenda Constitucional nº 1/1969.

II. Cabe, a esta altura, determinar qual o significado das expressões “templo” e “culto”.

II.1. Parte da doutrina sustenta que a palavra “templo” utilizada no texto constitucional compreende, além do prédio onde o culto ocorre, todas as atividades correlatas, desde que não desviadas dos fins da entidade que o promove¹¹.

Nosso entendimento é outro e bem se reflete na candente manifestação de Pontes de Miranda, que, embora alusiva ao texto da Constituição de 1967, mantém plena atualidade:

“Ficam imunes a impostos os templos de qualquer culto; não, porém, as casas de residência dos padres, pastores, rabinos, etc., salvo se dentro do próprio edifício do templo (...). O templo é que é imune; portanto, os atos de aquisição, não os de alienação do terreno, ou casa, ou móveis.

.....
São os imunes os templos. A Constituição de 1967 foi explícita; não criemos, com interpretações criminosas, problemas graves que, em vez de servirem à espiritualidade, a porão em xeque e risco”¹².

Esse entendimento encontra eco na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, diga-se de passagem, raramente tem se manifestado sobre o tema, o que, como pondera Humberto Ávila, explica-se pela clareza do texto ao determinar que somente os templos (no sentido de prédios) é que são beneficiados¹³.

Não há dúvida de que a Constituição tutela o princípio da liberdade religiosa, mas foi o próprio Cristo quem disse: “*dai, pois, a Cesar o que é de Cesar, e a Deus, o que é de Deus*”¹⁴.

As igrejas têm o direito de organizarem-se de acordo com os preceitos fundamentais dos cultos que professam. Todavia, se instituições religiosas pretenderem praticar atos próprios da vida civil, devem obedecer às prescrições da legislação civil, previdenciária, tributária, trabalhista e demais pertinentes. Se é certo que a Constituição não admite embaraços ao funcionamento dessas entidades, certo, também, que não se compraz com privilégios que possam favorecê-las em detrimento do postulado da isonomia.

Nada impede, por outro lado, que, uma vez cumpridos os requisitos demandados pelo art. 150, VI, c, da Constituição, as mesmas entidades tornem-se imunes ao pagamento de impostos que venham a incidir sobre seu patrimônio, rendas ou serviços. Mas, desde que se qualifiquem como “*instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos*” e não por mera (e inaceitável) extensão da imunidade outorgada aos templos de qualquer culto.

¹¹ Por todos os que assim pensam: Ives Gandra Martins, Comentários à Constituição do Brasil, São Paulo, Saraiva, 6º volume, tomo I, 1990, p. 180.

¹² Comentários à Constituição de 1967, Rio, Forense, 1987, p. 425.

¹³ Sistema Constitucional Tributário, São Paulo, Saraiva, 2ª edição, 2006, p. 225.

¹⁴ Mateus 22, 21.

Tal é, a nosso ver, o sentido e o alcance do princípio da separação entre Estado e Igreja, inaugurado pela primeira Constituição republicana.

II.2. Já quanto à locução “*qualquer culto*”, estamos de acordo com Paulo de Barros Carvalho ao sustentar que a mesma, em princípio, não comporta limitação:

*“Somos por uma interpretação extremamente lassa da locução **culto religioso**. Cabem, no campo de sua irradiação semântica todas as formas racionalmente possíveis de manifestação organizada de religiosidade, por mais estrambóticas, extravagantes ou exóticas que sejam(...). Prescindível dizer que o interesse da coletividade e todos os valores fundamentais tutelados pela ordem jurídica concorrem para estabelecer os limites de efusão da fé religiosa e a devida utilização dos templos onde se realize”¹⁵.*

Com efeito, qualquer tentativa de estabelecer limites ou condições para reconhecimento do “*culto*” oferece o grave risco de submetê-lo a juízos valorativos de índole subjetiva e, assim, incompatíveis com o princípio da liberdade de crença que a Constituição consagra.

Por outro lado, o processo de interpretação de qualquer norma jurídica não pode prescindir dos dados fornecidos pela realidade social. Essa necessidade de adequação do fato à norma parece ser suficiente para impedir excessos manifestos que poderiam decorrer de condutas socialmente patológicas, visando a manipulação do preceito constitucional para dele extrair vantagens indevidas em prol do ridículo, do grotesco, do bestial ou do escatológico.

3. Liberdade de manifestação de pensamento e imunidade dos livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua impressão

I. A Constituição de 1946 foi a primeira a contemplar a imunidade ora considerada, tomando como foco não propriamente os livros, jornais e periódicos, mas sim o papel destinado à sua impressão (art. 31, V, c).

Na verdade, o momento histórico em que aquela Constituição foi promulgada, de transição entre o Estado Novo, inaugurado em 1937, e o Estado democrático de direito, que então se fundava, foi decisivo para a instituição da imunidade, já que uma das maneiras pela qual a ditadura de Vargas reprimia a livre manifestação de pensamento era mediante o controle aduaneiro e fiscal da importação do papel de imprensa que o país, então, não produzia.

As Constituições subsequentes até a atual mantiveram a essência do dispositivo, apenas com irrelevantes alterações redacionais¹⁶.

O alcance do dispositivo — a exemplo do que foi visto anteriormente a propósito da

¹⁵ Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 16ª edição, 2004, pp. 186/187.

¹⁶ A Constituição de 1967 (art. 200, III, d), a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 (art. 19, III, d) e a Constituição de 1988 (art. 150, VI, d) têm idêntica redação: vedam a instituição de impostos sobre “*livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão*”.

palavra “culto” — é bastante amplo. Com efeito, nem a forma nem o conteúdo da obra interferem na incidência da regra imunizadora. Da Bíblia às listas telefônicas, pouco importa o modo de apresentação ou o tipo de informação que venha a ser veiculado pelo livro, jornal ou periódico.

Aliás, a propósito das listas telefônicas, a posição do Supremo Tribunal Federal bem revela a preocupação de assegurar amplo alcance ao preceito constitucional:

“Se a norma constitucional visou facilitar a confecção, edição e distribuição do livro, do jornal e dos ‘periódicos’, imunizando-se ao tributo, assim como o papel destinado à sua impressão, é de se entender que não estão excluídos da imunidade os ‘periódicos’ que cuidam apenas e tão-somente de informações genéricas ou específicas, sem caráter noticioso, discursivo, literário, poético ou filosófico, mas de ‘inegável utilidade pública’, como é o caso das listas telefônicas”¹⁷.

Como se vê, o livro, o jornal, o periódico gozam da tutela constitucional independentemente da espécie ou da qualidade das informações que transmitem.

II. Ainda desperta controvérsia a questão de se saber se a imunidade impositiva que faz nossos cuidados alcança os livros, jornais e periódicos frutos de edições eletrônicas, como iPods, CD-ROMs, disquetes e outros suportes da mesma natureza.

A dúvida decorre da expressão “e o papel destinado a sua impressão” constante da parte final do art. 150, VI, d, da Constituição, o que, na opinião de parte da doutrina, autorizaria a se sustentar ter sido propósito do constituinte beneficiar apenas os livros, jornais e periódicos “impressos”, segundo a aceção tradicional dessa expressão¹⁸.

Assim, não entendemos. Temos para nós que livro, jornal ou periódico devem ser identificados e reconhecidos pela sua função de transmitir ensinamentos, instruções ou informações e não pela técnica que haja sido utilizada para sua confecção.

Tratando do tema, na apreciação do preceito da Constituição Federal que concede imunidade a esses bens culturais, Souto Maior Borges assevera:

“Sistematicamente, pode-se afirmar que as imunidades representam muito mais um problema de Direito Constitucional do que um problema de Direito Tributário.

.....

¹⁷ RE nº 101.441, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, j. 04.11.1987.

¹⁸ De um modo geral, essa corrente doutrinária sustenta que o que a Constituição restringiu o intérprete não pode expandir. Veja-se, em consonância com esse ponto de vista, o que afirma Bernardo Ribeiro de Moraes: “Não pode haver acréscimo ao texto constitucional de palavras que o constituinte não desejou utilizar ou de que não fez uso. Por ocasião da Constituição de 1988, os diversos instrumentos modernos de transmissão e difusão de pensamento já eram conhecidos e a Magna Carta não os contemplou na letra ‘d’ do inciso VI do art. 150 (...)”. (Imunidades Tributárias, coord. de Ives Gandra Martins, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, p. 138). Embora tal argumentação seja consistente, a nosso ver, não é decisiva no propósito de justificar o confinamento do benefício constitucional a campo cada vez restrito, que é o da chamada “*mídia impressa*”.

A imunidade, diversamente do que ocorre com a isenção, não se caracteriza como regra excepcional frente ao princípio da generalidade do tributo.

*Sob certo aspecto, a índole da imunidade é essencialmente política, o que — como pondera Amílcar Falcão — impõe ao intérprete fazer os imprescindíveis confrontos e as necessárias conotações de ordem teleológica, toda vez que, concretamente, tiver de dedicar-se à sua exegese.*¹⁹

Exatamente o sentido teleológico, tão bem destacado no trecho transcrito, é que reforça e reafirma a idéia de que os veículos de manifestação e transmissão de idéias atendem plenamente ao conceito constitucional ora em destaque, independentemente de serem impressos ou eletrônicos.

Dentro de tal perspectiva, o “livro”, antes e acima de tudo, é um objeto cultural, sendo essa dimensão o verdadeiro alvo da imunidade a que alude o art. 150, VI, d, da Constituição.

Portanto, uma vez presente a função de conservação e transmissão de informação, será inconstitucional qualquer tentativa de afastar a incidência da imunidade aqui considerada. Com essa fundamentação, de longa data, assim se manifestou Aliomar Baleeiro, um dos mais insígnis baluartes do campo de estudos aqui tratado:

*“Livros, jornais e periódicos são todos os impressos ou gravados, por quaisquer processos tecnológicos, que transmitam aquelas idéias, informações, comentários, narrações, reais ou fictícias, sobre todos os interesses humanos, por meio de caracteres alfabéticos ou por imagens e, ainda, por signos de Braille destinados a cegos”*²⁰.

O Supremo Tribunal Federal consolidou a corrente de pensamento que preconiza ter largo espectro a imunidade em testilha ao editar a Súmula nº 657: “*A imunidade prevista no art. 150, VI, d, da CF abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos*”.

Como se vê, cresce de ponto a compreensão de que a imunidade a que alude o art. 150, VI, d, da Carta Magna não sujeitar-se a interpretações literais e restritivas²¹.

Em suma, as pessoas políticas, União, Estados, distrito federal e municípios, não estão autorizadas a cobrar impostos de suas competências que recaiam sobre livros, jornais e periódicos em edições eletrônicas, já que, independentemente da forma da respectiva edição,

¹⁹ Isenções Tributárias, São Paulo, Ed. Sugestões Literárias, 1980, 2ª ed., pp. 184/185.

²⁰ Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, Rio de Janeiro, Forense, 1977, p. 198.

²¹ Na verdade, são sólidos os indicadores que embasam a compreensão segundo a qual “livro” é conceito bastante amplo, o que, de resto, encontra correspondência dentro da própria legislação técnica, consoante definem as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, ao disporem sobre o alcance da expressão: “*Os livros e livretes, constituídos essencialmente por textos de qualquer gênero, impressos em quaisquer caracteres (incluído o alfabeto Braille e os sinais estenográficos) e em qualquer língua. Incluem-se as obras literárias de qualquer gênero, os manuais e livros técnicos, as bibliografias, os livros escolares, dicionários, enciclopédias, anuários, os catálogos de museus, bibliotecas, etc.*” (Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, 49.01, A).

eles preservam sua característica primordial de veículos transmissores de informação e cultura. Relevante é a função da obra e não a mera característica estrutural (impressa ou eletrônica) que possa apresentar.

4. Liberdade de associação e a denominada contribuição associativa

I. O último ponto a ser examinado diz respeito às relações entre o princípio de livre associação a que aludem os incisos XVII e XX do artigo 5º da Constituição²² e as regras do art. 8º, que disciplinam a criação e o funcionamento das associações profissionais ou sindicais. Mais especificamente, cuida-se de estabelecer a inteligência do inciso IV desse preceito, que está assim redigido:

“Art. 8º – É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

IV – a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”.

O ponto fundamental, e que será objeto específico de análise, está exatamente em saber-se se a “contribuição” a que se refere a parte inicial desse inciso IV é compulsória e se, assim, obriga todos os integrantes da categoria profissional, mesmo aqueles não filiados ao sindicato respectivo.

II. Salta aos olhos a precariedade da redação do dispositivo em exame. Nele, foi empregado duas vezes o substantivo “contribuição”, mas com significados distintos, cujo alcance, portanto, deve ser determinado mercê o exame sistemático da Constituição.

No Título VI da Lei Maior, que trata “Da Tributação e do Orçamento”, “contribuição” é referida em diversas oportunidades com o sentido técnico de tributo. Assim:

a) o art. 145, III, outorga à União, Estados, distrito federal e municípios competência para instituir “contribuição de melhoria decorrente de obra pública”;

b) o art. 149 declara competir exclusivamente à União instituir “contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas”;

c) o parágrafo único desse mesmo art. 149 estende aos Estados, distrito federal e municípios o poder de cobrar de seus servidores “contribuições” para custeio, em benefício dos servidores, de sistemas de previdência e assistência social;

²² Constituição, art. 5º: “XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”; “XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.

d) o art. 149-A faculta aos municípios e ao distrito federal instituir “*contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública*”; e, finalmente,

e) o art. 195 alude às “*contribuições*”, para financiamento da seguridade social dos empregadores e dos trabalhadores, sobre a receita de concursos de prognósticos e do importador de bens e serviços do exterior.

Em todas essas passagens, emerge o sentido tributário que a expressão comporta, sentido que também se aplica à parte final do inciso IV do já mencionado art. 8º (“... *independente da contribuição prevista em lei*”). Essa contribuição é exatamente a contemplada no art. 149 da Carta, ou seja, de competência exclusiva da União e de interesse das categorias profissionais e econômicas.

Por outro lado, e como se sabe, os tributos (e, por conseqüência, as “*contribuições*”, enquanto tais) somente podem ser instituídos pelas pessoas jurídicas de direito público interno expressamente indicadas pela Constituição (União, Estados, distrito federal e municípios) e com rigorosa observância das “*limitações do poder de tributar*” — entre as quais, cabe aqui destacar, a obediência à legalidade estrita: é vedado “*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*” (art. 150, inciso I).

Ora, dentro desse conjunto de considerações, não resiste a qualquer crítica o entendimento de que a Constituição, em seu art. 8º, inciso IV, teria outorgado competência a sindicatos para a criação de contribuições com o significado de tributos, valendo-se, para tanto, de mera decisão assemblear.

Não parece ser necessário maiores considerações a respeito desse aspecto do tema.

Portanto, não sendo “*tributos*” as contribuições que as assembleias gerais das entidades sindicais podem fixar, a conclusão que necessariamente se impõe é que a expressão foi utilizada em seu sentido leigo ou corrente de “*parte pertencente a cada um em despesa comum*”, ou, por outras palavras, contribuição associativa, a exemplo do que ocorre com os membros de um clube esportivo ou de um condomínio.

De outra parte, se a Constituição assegura a ampla liberdade de filiação a sindicato (art. 8º, V), é óbvio que as despesas comuns para custeio do respectivo sistema somente serão exigíveis daqueles que, voluntariamente, optarem por aderir à entidade e enquanto ali permanecerem como filiados.

Pretender-se que todos os participantes de uma categoria profissional, só por isso, devam custear o correspondente sistema de representação, sem prejuízo do pagamento das “*contribuições previstas em lei*” e de modo compulsório, seria o mesmo que tornar letra morta o estatuto do contribuinte instituído pela Lei Maior, pois isso implicaria reconhecer natureza tributária às contribuições fixadas pelas assembleias gerais dos sindicatos.

E mais, tal pretensão tornaria ainda sem efeito o próprio princípio de liberdade de filiação, que, como visto, é também expressamente consagrado.

A Constituição não pode abrigar incoerências e isso seria manifesto caso viesse a admitir-se essa extensão ao preceito do inciso IV, do art. 8º.

III. Do que foi exposto, pode-se estabelecer que o art. 8º, inciso IV, da Constituição não dá às assembleias gerais dos sindicatos competência para fixar “*contribuições*” com sentido de tributos e, assim, exigíveis indiscriminadamente de todos os integrantes das categorias profissionais por eles representadas. Tal preceito, ao revés, admite apenas a instituição assemblear das chamadas contribuições associativas, destinadas a acorrer despesas comuns da entidade e do sistema.

Portanto, as referidas contribuições associativas são exigíveis apenas daqueles que voluntariamente se filiarem ao órgão sindical e, enquanto mantiverem, também por ato voluntário, tal condição, consoante a garantia de *liberdade de filiação assegurado* pelo inciso V do mesmo art. 8º, bem como pelo art. 5º, XXVII e XX, da Constituição.

5. Conclusão

Das idéias aqui brevemente desenvolvidas, podemos concluir que o *bem jurídico da liberdade e a função tributária do Estado* mantêm harmônico convívio no seio da Constituição.

Assim, os direitos fundamentais à liberdade de crença, de pensamento e de associação são tributariamente tutelados, seja pelo largo espectro do instituto das imunidades, seja pelo reconhecimento de que ninguém será compelido a arcar com os custos de manutenção de associações sindicais às quais não esteja voluntariamente filiado.